ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

RARI

CONSULTA PÚBLICA
122

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições
para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo

SETOR ELÉTRICO

junho - 2024

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 ENQUADRAMENTO 1
2 ÂMBITO 3
3 ACESSO À REDE: FIRME E COM RESTRIÇÕES 5
4 PROPOSTAS DOS OPERADORES 6

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabeleceu o novo regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e determinou a sua nova organização, bem como as novas regras de funcionamento. Representando uma evolução importante relativamente ao quadro legal anterior, o novo regime legal implementou adaptações do SEN às necessidades de novos desafios, sobretudo na área da transição energética.

É neste contexto que o Decreto-Lei preconiza a evolução do atual sistema, no âmbito do acesso às redes, possibilitando o acesso com restrições para a capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP). Esta nova possibilidade pretende, por um lado, eliminar a ociosidade de ativos da rede e, por outro lado, permitir a evolução para um modelo inovador de gestão ativa, dinâmica e flexível, que possibilita a entrada de nova produção necessária para maior incorporação de energias renováveis no SEN, contribuindo para os objetivos da transição energética.

Foi nesse enquadramento que a ERSE reformulou a regulamentação do setor elétrico, aprovando o Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI), através da aprovação do Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho de 2023, no sentido de estabelecer as condições para a implementação das novas regras e condições para o acesso com restrições.

Assim, o artigo 8.º do RARI cria a figura do Acordo de Acesso com Restrições, que, no essencial, estabelece, o quadro de princípios gerais aplicáveis a esta modalidade de acesso às redes para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo. Por sua vez, o artigo 10.º determina o objeto das Condições Gerais e das Condições Particulares dos Acordos de Acesso com Restrições, estabelecendo que os operadores das redes devem apresentar à ERSE uma proposta das mesmas, e que cabe à ERSE a aprovação dessas Condições Gerais, após consulta pública.

Em cumprimento das citadas disposições, a E-Redes, na qualidade de operador das redes de distribuição em AT e MT, e das redes em BT, no território de Portugal Continental, e a REN, na qualidade de operador da rede transporte em Portugal Continental, apresentaram à ERSE, respetivamente, a 7 de fevereiro e a 25 de abril do corrente ano, as suas propostas de Condições Gerais.

Com base nessas propostas, a ERSE elaborou uma proposta de Condições Gerais dos Acordo de Acesso com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo, que submete a consulta pública, nos termos do artigo 10.º do RARI, juntamente com o respetivo documento justificativo.

Os contributos devem ser enviados preferencialmente por e-mail ou, em alternativa, por correio, para os seguintes contactos, identificando a consulta a que responde ao introduzir o número da consulta no assunto da mensagem e em (eventuais) documentos anexos (Ex: Assunto: CP 122 ou Consulta Pública - Condições Gerais dos Acordo de Acesso com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo):

- Endereço eletrónico: consultapublica@erse.pt
- Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama 1, 3.º andar, 1400-113 Lisboa

Os contributos serão publicados, exceto se, expressamente, for pedida confidencialidade. Em caso de confidencialidade deve ser disponibilizada uma versão pública. Em qualquer caso, o(s) interessado(s) deve(m):

a) Confirmar se são enviados elementos cuja divulgação seja restrita;

b) Para proteção dos dados pessoais dos remetentes, enviar os contributos num documento autónomo que não contenha os mencionados dados pessoais.

A consulta decorre entre o dia 26 de junho e o dia 6 de setembro de 2024, sendo este o período durante o qual podem ser enviados comentários.

O presente documento justificativo pretende promover a reflexão dos agentes em torno de aspetos que se consideram determinantes para a elaboração das Condições Gerais e, deste modo, coadjuvar a ERSE na elaboração da sua aprovação. Terminada a consulta, a ERSE elaborará um relatório da consulta pública onde sistematizará os contributos recebidos.

2 ÂMBITO

De acordo com o Decreto Lei n.º 15/2022, a capacidade de injeção na RESP que pode ser disponibilizada com restrições é definida pelo operador da RESP, observando os padrões de planeamento estabelecidos, na parte aplicável, no Regulamento das Redes, diploma que, segundo o artigo n.º 236 do referido Decreto-Lei determina a metodologia para o cálculo da capacidade de receção com restrições.

É também no Decreto Lei n.º 15/2022 que é descrito o conteúdo da licença de produção, onde deve constar a potência máxima injetável na rede sem restrições e, quando aplicável, a potência máxima injetável com a identificação das restrições estabelecidas. Para tal, e comum às diferentes modalidades de atribuição de capacidade de injeção, o Título de Reserva de Capacidade (TRC), ou outro documento equivalente, deve definir a capacidade atribuída de forma firme ou com restrições. É igualmente no TRC que devem ser identificadas as restrições aplicáveis, que devem ser do conhecimento prévio dos titulares das instalações.

O referido Decreto-Lei prevê ainda os princípios e as situações segundo os quais o acesso à RESP pode ser conferido com restrições, cabendo à ERSE definir e regulamentar os termos dessa atribuição. Para esse efeito, o RARI consagra os princípios em que os operadores das redes, quer de transporte, quer de distribuição, podem promover a celebração de acordos de acesso à rede com restrições, designadamente quando, no âmbito de análise técnica realizada a uma nova requisição de ligação à rede, identifiquem a necessidade de reforço/investimento para viabilizar essa ligação na modalidade de acesso firme.

Outro princípio estabelecido no RARI, é o de se conceder o acesso com restrições não apenas a instalações que se pretendam ligar à RESP para injeção de energia, ou seja, produtores, mas também a instalações de consumo, embora o RARI preveja enquadramentos diferenciados.

Sobre o acesso com restrições para instalações de consumo, a ERSE optou por um quadro regulamentar gradual e prudente, que não se constitua como uma barreira ao desenvolvimento de soluções inovadoras, técnica e economicamente eficazes. Por esse motivo, decidiu estabelecer um quadro regulamentar assente na realização de projetos-piloto aplicáveis ao acesso com restrições para instalações de consumo, cujos resultados permitirão, de forma célere e flexível, a implementação de soluções concretas.

Já relativamente ao acesso à rede com restrições para instalações de produção ou de armazenamento autónomo, ao aprovar as Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições, a ERSE, por um lado, regulamenta esta modalidade de acesso, cumprindo o previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022, e, por outro lado, estabelece as regras aplicáveis ao acesso com restrições quanto à concretização do mesmo, bem

como quanto à definição de responsabilidades, requisitos técnicos, direitos e obrigações dos titulares das instalações de produção ou de armazenamento autónomo, e dos próprios operadores das redes.

No que respeita à aplicação do disposto no RARI às Regiões Autónomas, a ERSE teve em devida conta a autonomia legislativa das regiões. Sobre a Região Autónoma da Madeira (RAM) em particular, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2023/M, de 19 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do sistema elétrico da RAM, adaptou o regime previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022. Sobre a modalidade de acesso com restrições, o Decreto Legislativo Regional estabelece que as metodologias de cálculo da capacidade de receção com restrições na Rede Elétrica de Serviço Público da Madeira, devem ser estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte e de Distribuição de Energia Elétrica da RAM, que por sua vez é aprovado por decreto regulamentar do Governo Regional sob proposta da Direção Regional de Energia e Transportes Terrestres, precedida de consulta ao Gestor do Sistema Elétrico Público da Madeira e da ERSE.

Neste contexto, e tendo em conta a situação particular das redes de distribuição e transporte das Regiões Autónomas e considerando o seu potencial de capacidade de receção conjugado com o modelo de atribuição de capacidade de injeção estabelecido localmente, a ERSE considera prematuro impor a necessidade de regulamentar este tipo de Acordo de Acesso.

3 ACESSO À REDE: FIRME E COM RESTRIÇÕES

Em regra, os operadores garantem acesso firme à rede, proporcionando aos utilizadores o direito de injetar ou consumir a energia que pretendam ao longo do tempo, desde que não ultrapassem a capacidade máxima da respetiva ligação. Contudo, o acesso firme pode resultar numa alocação de capacidade ineficiente e indutora de investimentos adicionais, por conta da subutilização da infraestrutura, materializada na ociosidade dos ativos da RESP.

No atual momento de acentuado aumento de pedidos de ligação à rede, a necessidade de um acesso eficiente ganha ainda mais importância quer para promotores, quer para o próprio SEN. É neste contexto que surge a opção de acesso com restrições, como alternativa ao acesso firme, ancorada em acordos específicos, ao abrigo dos quais alguns critérios de acesso/planeamento são relaxados pelos operadores das redes, sem contudo lhes retirar a faculdade de, se necessário, gerir em tempo real esse acesso.

A gestão do acesso pode exercer-se de forma estática ou dinâmica, esperando-se de cada operador um envolvimento construtivo com as partes interessadas no sentido de incrementar a utilização da ligação. A este propósito, importa referir que a formalização do acesso à rede compreende, além da natureza física, a natureza contratual – esperando-se uma adequação da segunda às potencialidades da primeira.

Um fator relevante para o sucesso desta nova metodologia de acesso, reside na expectativa de que os operadores forneçam informações suficientes sobre a disponibilidade e o valor da capacidade, e respetivas opções de conexão à rede, a fim de proporcionar aos interessados a oportunidade de investirem em áreas onde a capacidade está disponível, ainda que de forma pontualmente condicionada no tempo. Neste cenário, é notória a premência do acesso com restrições, onde os cenários de planeamento utilizados e respetivas probabilidades de ocorrência são partilhados com o requisitante, para efeitos de tomada de decisão mais informada, identificando as condições que habilitam o operador a limitar o acesso à rede.

A proposta de Condições Gerais agora apresentada pela ERSE, prevê que as restrições no acesso à rede se apliquem a partir da ligação mais recente (reduzindo assim, progressivamente, a pressão sobre as ligações mais antigas), sendo naturalmente, estes controlos e instruções de limitação do acesso emitidos, em tempo real, a partir dos sistemas do operador de rede diretamente para a instalação de utilização.

Em suma, importa garantir a possibilidade de adaptação das capacidades de produção ou consumo num determinado momento, em vez de estabelecer regras rígidas *ex-ante* com base em estudos estáticos e determinísticos da capacidade disponível.

4 PROPOSTAS DOS OPERADORES

O RARI separou as matérias que são admissíveis para as Condições Gerais das que devem ser objeto das Condições Particulares, uma vez que existem circunstâncias particulares que apenas no contexto da especificidade de cada instalação de produção ou armazenamento autónomo e respetiva ligação à rede, são possíveis de definir.

As Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo foram criadas com o intuito de respeitar o princípio da transparência e, procurando uma padronização dos acordos, de forma a que todos os titulares das instalações de produção ou de armazenamento autónomo usufruam de igualdade de tratamento.

As especificidades das várias circunstâncias de ligação foram acomodadas na proposta de Condições Gerais agora apresentada, não obrigando assim a diferentes condições gerais tendo em conta a rede a que se referem, designadamente, rede de transporte e rede de distribuição de Portugal continental.

As duas propostas remetidas à ERSE, pelos operadores, apresentaram aspetos relacionados com os procedimentos para comunicação de ocorrências de restrições, procedimentos de ativação das restrições, meios de comunicação, requisitos técnicos e identificação dos motivos e procedimentos para a suspensão ou cessação do acordo de acesso com restrições.

A proposta da ERSE, colocada à consulta pública, inclui regras aplicáveis ao relacionamento entre os operadores e entre estes e os titulares das instalações de produção ou armazenamento autónomo, respeitando a regulamentação e subregulamentação aplicável, no âmbito das circunstâncias particulares deste tipo de acesso, garantido que as regras gerais do regime de acesso firme sejam aplicadas.

A proposta de Condições Gerais apresentada nesta consulta pública estabelece, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Obrigações dos Titulares das instalações de produção ou de armazenamento autónomo;
- Obrigações dos operadores da rede, tais como os procedimentos a observar para a comunicação da ocorrência de restrições e procedimentos e de comunicação entre operadores;
- Procedimento de atuação em caso de incumprimento do limite de potência injetável;
- Procedimentos para a ativação das restrições quando existem vários acordos de acesso afetados;
- Regras para a suspensão e cessação do Acordo.

Por fim, fica também estabelecido que o Acordo de Acesso às Redes com Restrições fica condicionado à completa tramitação dos instrumentos de controlo prévio e demais obrigações inerentes ao processo de ligação à RESP.

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt